

A citação do devedor de alimentos no novo CPC

Maria Berenice Dias [\[1\]](#)

Estranhamente o novo Código de Processo Civil (L 13.105/2015) tenta ressuscitar a **Lei de Alimentos** (L 5.478/1968) ao expressamente excluir a ação de alimentos das ações de família (CPC 693 parágrafo único). Toma para si tão somente a **cobrança** e a **execução** dos alimentos, revogando os artigos 16 a 18 da Lei de Alimentos (CPC 1.072 V). Olvidou-se, no entanto, de revogar também o artigo 19, que fala em prisão de até 60 dias, uma vez que fixou o prazo de aprisionamento de um a três meses (CPC 538 § 3º).

Dedica um capítulo ao **cumprimento de sentença** que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos (CPC 528 a 533) e outro para a **execução de alimentos** (CPC 911 a 913).

Agora está explicitado: a prisão será cumprida em **regime fechado**, permanecendo o devedor separado dos presos comuns (CPC 528 § 4º). Nem se tem como saber o que quer dizer preso “**comum**”. Talvez porque incomum deveria ser alguém cometer o crime mais hediondo que existe: **homicídio qualificado por dolo eventual** – assumir o pai o risco de produzir a morte dos próprios filhos. No entanto a lei reconhece apenas a prática do delito como abandono material (CPC 532), cuja pena é de detenção, de um a quatro anos e multa de 10 salários mínimos (CP 244).

Tanto os alimentos frutos de **sentença condenatória** como os **alimentos provisórios** estabelecidos em **decisão interlocutória** sujeitam-se a mais de uma modalidade de cobrança. Também os alimentos estabelecidos consensualmente em **título executivo extrajudicial** podem ser buscados: mediante a ameaça de **coação**

peçoal (CPC 528 § 3º e 911 parágrafo único); por **desconto em folha de pagamento** (CPC 529 e 912); ou via **expropriação** (CPC 528 § 8º, 530 e 913).

A eleição da **modalidade** de cobrança depende tanto da **sede** em que os alimentos estão estabelecidos (título judicial ou extrajudicial) como do **período** que está sendo cobrado (se superior ou inferior a três meses).

A cobrança dos alimentos via **coação pessoal** compreende o máximo de **três prestações** alimentares já vencidas. O devedor só se livra da **prisão** se pagar as parcelas cobradas e mais as que se vencerem durante o curso do processo (CPC 528 § 7º). Incorporou a lei o enunciado da Súmula 309 do STJ: *O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.*

Havendo parcelas **antigas e atuais** (vencidas a mais de três meses), não conseguiu o legislador encontrar uma saída. Continua sendo indispensável que o credor desencadeie **duplo procedimento**, o que só onera as partes e afoga a justiça. Com relação às três últimas parcelas, pode usar a via da **prisão**. Quanto às mais antigas, é necessário fazer uso da via **expropriatória**. Ambos os processos correm em paralelo. Mesmo que o devedor cumpra a pena e não pague os alimentos, a execução prossegue pelo rito da expropriação (CPC 530). Impositivo que, neste caso, as execuções sejam **apensadas** e prossigam em um único processo, pela integralidade do débito.

Pela nova sistemática os alimentos acordados consensualmente em título **executivo extrajudicial** são cobrados mediante a propositura de uma **execução judicial** (CPC 911).

Estabelecidos por **sentença ou decisão judicial**, os alimentos são cobrados via **cumprimento de sentença**. Quando se trata de sentença **definitiva** ou **acordo judicial**, a busca pelo adimplemento é promovida nos **mesmos autos** (CPC 531 § 2º). A

cobrança dos alimentos **provisórios** e dos fixados em sentença sujeita a **recurso** se processa em **autos apartados** (CPC 531 § 1º).

Em qualquer das **formas** de cobrança (cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial) ou o seu **rito** (expropriação ou prisão), o devedor precisa ser cientificado **pessoalmente**. É **intimado** quando se tratar de cumprimento de sentença e **citado** na execução de título extrajudicial.

A ênfase também salienta que a intimação não pode ser feita na **pessoa do advogado**, mediante publicação no Diário da Justiça, como é autorizado nas demais hipóteses de cumprimento da sentença (CPC 513 § 2º I).

Basta que a carta AR seja na modalidade de “**mão própria**”, o que garante a “pessoalidade” da intimação. É exigido tão só que, feita pelo correio, o devedor pessoalmente firme o AR. Trata-se assim de **intimação pessoal**. Aliás, quando representado pela Defensoria Pública a intimação é feita pessoalmente com aviso de recebimento (CPC 513 § 2º II).

*A expressão **intimação pessoal** não significa que o ato terá que ser por oficial de justiça. A intimação se diz pessoal porquanto se opõe àquela que é feita na pessoa do advogado no cumprimento de sentença (CPC 513 § 2º). Contudo, pode se realizar pelo correio (CPC 274) ou por meio eletrônico (CPC 270), desde que dirigida, naturalmente ao citando.[\[2\]](#) É o que também afirma Araken de Assis: são pessoais tanto a intimação por meio eletrônico (CPC 270) como a postal (CPC 273 II).[\[3\]](#)*

A alteração é das mais significativas e para lá de salutar. Traduz sensível aceleração para a cobrança de alimentos.

A expressão “**mandado de citação** constante do artigo 829, § 1º do CPC não significa que a intimação deve ser levada a efeito por **oficial de justiça**. Deve ser feita pelo **correio**.”

Não tem correspondência na lei atual (CPC 247) a **exceção**

prevista na lei anterior, que excluía a possibilidade de **citação postal** nos processos de execução (CPC/73 222 d). A referência ao “**mandado e citação**”, não significa obrigatoriedade e nem preferência do legislador pela citação via oficial de justiça (CPC 827 § 1º).

De qualquer modo, o credor pode requerer que a citação seja levada a efeito via oficial de justiça, apesar das consabidas manobras do devedor para esquivar-se da citação. Claro que o executado pode se evadir do carteiro, evitando receber a carta AR, seja pela dissimulação da própria identidade, seja pela recusa pura e simples. Nesse caso, como os carteiros não dispõem da **fé pública** de que gozam os oficiais de justiça, deve o exequente requerer a intimação por mandado (CPC 249).

Buscado o cumprimento da sentença ou de decisão interlocutória, se o devedor não pagar e nem justificar o inadimplemento, cabe ao juiz, de ofício, determinar o **protesto** do procedimento judicial (CPC 528 § 1º). Desnecessário o **trânsito em julgado** da decisão para tal providência (CPC 517 e 519). Quando se trata de título executivo extrajudicial, injustificadamente, a medida não tem previsão expressa. Inclusive a remissão é feita aos §§ 2º a 7º do art. 528 (CPC 911 parágrafo único). No entanto, nada, absolutamente nada impede que o juiz tome igual providência em se tratando de débito alimentar, devendo a medida ser tomada de ofício. Segundo Luiz Fernando Valladão Nogueira, *a previsão expressa do protesto é direcionada para todas as hipóteses de cumprimento de sentença, eis que prevista genericamente no art. 517 do CPC. É óbvio que, seja por força de lei específica de regência (L 9.492/97), seja pela aplicação subsidiária do cumprimento da sentença, à execução por **título extrajudicial** (CPC 771 parágrafo único), este também é **protestável**.* [\[4\]](#)

Em qualquer hipótese de cobrança o credor pode obter certidão comprobatória da dívida alimentar para **averbar** no registro de imóveis, no registro de veículos ou no registro de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC 828).

Quando o credor estiver sob o abrigo do benefício da **assistência judiciária**, os emolumentos a notários e registradores não são devidos (CPC 98 IX), o que alcança o protesto da execução de alimentos.

Também é possível ser a dívida **inscrita** nos serviços de proteção ao crédito, como SPC e SERASA (CPC 782 § 3º).

Flagrada conduta procrastinatória do executado, havendo indícios da prática do **crime de abandono material** (CP 244), cabe ao juiz dar ciência ao Ministério Público (CPC 532).

De todas as novidades trazidas pelo codificador, no intuito de acelerar a cobrança dos alimentos, talvez o mais eficaz seja admitir a citação postal. Uma mudança que – infelizmente – ainda não vem sendo implementada pela justiça.

Publicado em 13/05/2016.

[\[1\]](#) Advogada especializada em Direito das Famílias e Sucessões

Vice-Presidenta Nacional do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

www.mbdias.com.br

www.mariaberenice.com.br

[\[2\]](#) NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. A execução de alimentos no novo Código de Processo Civil. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, v. 7. jan./fev. p. 21.

[\[3\]](#) ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.601.

[\[4\]](#) NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. A execução de alimentos

no novo Código de Processo Civil. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, v. 7. jan./fev. p. 11-22.